

OK



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29/12/98	
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 68
ATO: PM. 1.488	29/12/98
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 12

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita alteração Estatutária		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.009873/98-70		
PARECER Nº: CES 840/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 1-12-98

I - RELATÓRIO e MÉRITO

Por intermédio do Ofício nº 139/98, o Reitor da Universidade Federal Fluminense solicita, a este Conselho, a aprovação da alteração estatutária promovida pelo seu Colegiado para abrigar uma nova unidade acadêmica em sua estrutura organizacional.

Pela Resolução nº 28/98, o Conselho Universitário da UFF criou o Instituto de Computação, inserido estruturalmente em seu Centro Tecnológico.

A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior recomendou, por meio da Informação nº 146/98, a realização de uma diligência para que a Instituição requerente juntasse ao processo cópia do estatuto em vigor, cópia do ato do Conselho Universitário que aprovou as alterações decorrentes da criação da unidade em questão, e três vias do estatuto com a nova redação.

Em cumprimento ao solicitado, a Universidade enviou toda documentação à SESu/MEC.

Em sua Informação nº 046/98, a SESu/MEC, com base no documento elaborado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, observa "que a instituição requerente detém autonomia administrativa, garantida pela regra do art. 207, da Constituição Federal, razão pela qual nada há a aduzir no tocante à decisão do colegiado máximo daquela Instituição".

No entanto, tendo em vista "que a decisão de criar o Instituto de Computação implica alteração da estrutura organizacional da Instituição, a qual está fixada em seu Estatuto, impõe-se proceder a correspondente alteração estatutária".

"A alteração de estatuto de universidade também é matéria de sua competência autônoma, como estabelece a regra do art. 53, V, da Lei nº 9.394/96. No entanto, o dispositivo estabelece que esse vetor da autonomia constitucional há de ser exercido *em consonância com as normas gerais atinentes.*"

"Dessa vinculação ao ordenamento positivo decorre a obrigatoriedade de observância da regra do art. 9º, §, 2º, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, expressamente mantida pelo art. 92 da Lei nº 9.394/96."

840/98

“Essa disposição fixa a competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre estatutos de universidades.”

“Nestas condições, cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre a alteração estatutária procedida pela Instituição requerente, por força do contido na Resolução nº 131/98 de seu Conselho Universitário, com inclusão de uma alínea (d) no inciso III do art. 5º da redação original de seu Estatuto.”

A proposta aprovada pelo Conselho Universitário da UFF tem a seguinte redação:

Art. 5º - ...

...

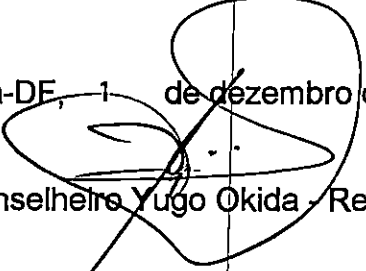
III – Centro Tecnológico:

- a) Escola de Engenharia
- b) Escola de Engenharia Industrial e Metalúrgica de Volta Redonda
- c) Escola de Arquitetura e Urbanismo; e
- d) Instituto de Computação.

II - VOTO DO RELATOR

Acolhendo a Informação nº 046/98, da SESu/MEC, voto favoravelmente à inclusão de uma alínea (d) no inciso III, do art. 5º, do texto em vigor, no Estatuto da Universidade Federal Fluminense, a fim de abrigar, em sua estrutura básica, o novo Instituto de Computação.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROC. Nº 23000.009873/98-70
INTERESSADO: Universidade Federal Fluminense
INFORMAÇÃO Nº 046/98

Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

A Instituição Federal de Ensino Superior requerente encaminhou seu ofício nº 139/98, no qual noticia a edição de ato de seu colegiado máximo, no qual decidiu pela criação de uma unidade acadêmica em sua estrutura organizacional, pleiteando aprovação de tal ato.

2 Pela Resolução nº 28/98, de 28 de janeiro, de seu Conselho Universitário, a Universidade Federal Fluminense criou o Instituto de Computação, inserido estruturalmente em seu Centro Tecnológico.

3 Na Informação nº 146/98. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior recomendou a realização de diligência, para que a Instituição requerente trouxesse ao processo cópia do estatuto em vigor, cópia do ato do Conselho Universitário que aprova as alterações decorrentes da criação da unidade em questão, e três vias do estatuto com a nova redação.

4 Visando ao cumprimento da diligência, a Instituição remeteu a documentação que se anexou ao processo.

II - MÉRITO

Verifica-se, em primeiro lugar, que a Instituição requerente detém autonomia administrativa, garantida pela regra do art. 207, da Constituição Federal, razão pela qual nada há a aduzir no tocante à decisão do colegiado máximo da Instituição.

Tendo em vista, no entanto, que a decisão de criar o Instituto de Computação implica alteração da estrutura organizacional da Instituição, a qual está fixada em seu Estatuto, impõe-se proceder a correspondente alteração estatutária.

A alteração de estatuto de universidade também é matéria de sua competência autônoma, como estabelece a regra do art. 53, V, da Lei nº 9.394/96. No entanto, o

8401/98

054
B

dispositivo estabelece que esse vetor da autonomia constitucional há de ser exercido *em consonância com as normas gerais atinentes*.

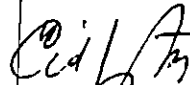
Dessa vinculação ao ordenamento positivo decorre a obrigatoriedade de observância da regra do art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, expressamente mantida pelo art. 92 da Lei nº 9.394/96. Essa disposição fixa a competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre estatutos de universidades.

Nestas condições, cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre a alteração estatutária procedida pela Instituição requerente, por força do contido na Resolução nº 131/98 de seu Conselho Universitário, com inclusão de uma alínea (d) no inciso III do art. 5º da redação original de seu Estatuto.

III – CONCLUSÕES

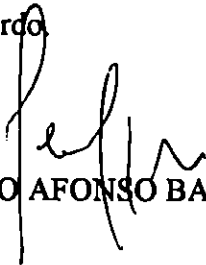
Recomendo o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação da alteração do Estatuto da Universidade Federal Fluminense, constante da inclusão de uma alínea (d) no inciso III do art. 5º do texto em vigor.

Brasília, de outubro de 1998.



CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo



ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES